

- Havendo pedido de anulação de expropriação e de indenização por perdas e danos, correta a sentença que, diante da impossibilidade de anular procedimento expropriatório já consumado, julga o pedido apenas como de indenização.

- Restando demonstrado que o expropriante, de forma negligente, efetuou o pagamento de parte da indenização a pessoas diversas daquela legitimada para o fim, correta a sentença que o condena a recompor o prejuízo causado à parte que foi preterida em seu legítimo direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.270943-4/001 - Comarca de Governador Valadares - 1º Apelante: Carmelita Coelho da Rocha - 2º Apelante: Consórcio UHE Baguari - Apelada: Ana Coelho da Rocha - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2012. - Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo segundo apelante, o Dr. Bruno Dantas Gaia.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Ouvi com atenção o ilustre advogado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Carmelita Coelho da Rocha e Consórcio UHE Baguari, nos autos da ação anulatória de ato jurídico cumulada com indenização por dano moral, movida por Ana Coelho da Rocha, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, informados com os termos da r. sentença de f. 411/412, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou isoladamente o corréu Consórcio UHE Baguari ao pagamento de uma indenização no valor de R\$40.250,00 (quarenta mil duzentos e cinquenta reais), mais os encargos legais pertinentes.

Em suas razões recursais, a primeira apelante busca a reforma da sentença para o fim de que o pedido seja julgado totalmente procedente, sustentando, para tanto, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, ora apelada, bem como a sua ilegitimidade passiva para participar da demanda.

No tocante ao mérito, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de honorários, porquanto

Ação de anulação de expropriação e indenização por perdas e danos - Desapropriação consumada - Caráter irreversível - Convoação do pedido em indenização - Possibilidade - Indenização - Pagamento a pessoa diversa - Ilegitimidade para o recebimento - Negligência do expropriante - Dever de indenizar - Configuração

Ementa: Ação anulatória de ato jurídico c/com perdas e danos. Convoação do pedido em indenização. Pedido procedente. Sentença confirmada.

a sentença determinou apenas que o Consórcio, ora segundo apelante, responda pelo pagamento da indenização pleiteada pela autora.

Assim, argumenta que não há justificativa legal para a sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial arbitrada.

Postula, ao final, o acolhimento de suas preliminares e, quanto ao mérito, a ele se chegando que seja reformada a sentença e afastada a sua condenação ao pagamento dos honorários arbitrados.

Já o segundo apelante, em suas razões recursais, de f. 478/490, após traçar uma síntese dos principais acontecimentos dos autos, argui, a título de preliminar, a nulidade da decisão que rejeitou os seus embargos declaratórios, por completa ausência de fundamentação e negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC.

Ainda, a título de preliminar, alega que a inicial é inepta, contendo pedidos incompatíveis, pois busca, a um só tempo, a anulação do processo expropriatório e o levantamento do valor do depósito realizado para pagamento da indenização do terreno descrito na inicial, do que exsurge claro que a apelada pretende se beneficiar indevidamente à sua custa, que efetuou o pagamento do que era devido na forma convencional.

No mérito, almeja o provimento do seu recurso, a fim de que o pedido inicial seja julgado inteiramente improcedente, com inversão dos encargos processuais decorrentes, à alegação de que a autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel expropriado, e que a posse vintenária nele exercida o foi apenas pela corré e primeira apelante Carmelita Coelho da Rocha, não havendo, por consequência, que se falar em direito de meação.

Os recursos foram respondidos pelos apelados, em cujas contrarrazões batem, por óbvio, pelo desprovimento dos recursos interpostos contra a parte da sentença que lhes restou favorável.

Não houve preparo por parte da primeira apelante, porque litiga com os benefícios da gratuidade judiciária.

Postula, ao final, o exame e acolhimento do agravo retido, a fim de que o processo seja anulado desde a audiência de instrução e julgamento, ou desde o momento em que os demais irmãos da corré Carmelita Coelho da Rocha Alves deveriam ter integrado a lide.

Requer, alternativamente, seja declarada nula a sentença e determinada a prolação de outra, contendo a necessária fundamentação, ou ainda que seja julgado extinto o processo por inépcia, e no mérito seja julgado improcedente o pedido inicial.

Por último, postula, em caso de confirmação da sentença quanto ao mérito, que seja, pelo menos, reduzida a verba honorária, para que melhor se adeque à realidade dos autos.

O segundo apelante comprovou o preparo.

Conheço de ambas as apelações, presentes suas condições de admissibilidade.

Examino, em primeiro plano, a segunda apelação, interposta pelo Consórcio Baguari, por conter, em tese, matéria que poderá implicar na prejudicialidade do exame do primeiro recurso.

Análise do agravo retido interposto pelo segundo apelante, no termo de audiência de f. 355/356.

Pretende o segundo apelante ver declarada a nulidade da sentença, sob o argumento de cerceamento de defesa, haja vista que o MM. Juiz sentenciante lhe indeferiu a produção da prova testemunhal tempestivamente requerida.

Razão, contudo, não assiste ao apelante, uma vez que a matéria questionada nos autos era, e é, apenas de direito, haja vista a inocorrência de qualquer controvérsia sobre o fato central da demanda, de que a autora, ora apelada, é titular de 50% (cinquenta) por cento do imóvel expropriado, e que a indenização correspondente foi paga à corré Carmelita Coelho da Rocha e aos seus demais irmãos, todos filhos da primeira, causando-lhe indiscutível prejuízo.

Nenhuma testemunha que viesse a depor nos autos poderia afastar essa realidade documentalmente demonstrada.

Além do mais, o segundo apelante queria trazer aos autos, como testemunhas, exatamente os filhos da autora, que receberam, conjuntamente com a primeira apelante, Carmelita Coelho da Rocha, a indenização que pertencia àquela, sendo, portanto, suspeitas ante o seu inequívoco interesse em que a demanda resolvesse em desfavor da mãe.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Preliminar de nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, sob rótulo de ausência de fundamentação.

A preliminar em referência não se credencia ao sucesso, porque, na verdade, com os seus embargos, o segundo apelante pretendia, não expungir omissões do julgado, nem afastar eventuais contradições, mas um reexame da matéria, para o que não há espaço nos estreitos limites dos embargos.

A sentença foi vazada em termos claros, precisos e congruentes, não contendo qualquer vício, daí por que não estava o MM. Juiz sentenciante obrigado a repetir, nos mencionados declaratórios, os mesmos fundamentos expostos no *decisum* hostilizado.

Assim, levando-se em conta que a matéria questionada nos autos deveria ter sido aventada em outra esfera jurisdicional, e não em sede de embargos declaratórios, não vislumbro na preliminar sob análise qualquer possibilidade de sucesso.

Rejeito a preliminar.

Preliminar de inépcia da inicial.

Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, já corretamente afastada pela sentença.

Com efeito, a inicial contém todos os requisitos traçados pela legislação processual pátria, não se enqua-

drando em nenhum dos incisos constantes do parágrafo único do art. 295 do CPC; tanto que o segundo apelante pôde se defender amplamente, demonstrando haver interligado todos os seus termos, em especial quando busca encontrar inaceitáveis justificativas para a realização errônea do pagamento da indenização aos filhos da autora, ignorando o seu direito de meação.

O fato de a autora haver pedido a anulação da desapropriação e o ressarcimento do valor a que julga ter direito, em decorrência de sua meação sobre o imóvel objeto da lide, não importa em qualquer contradição a contaminar a validade do *decisum*, porquanto o Magistrado sentenciante, de forma juridicamente correta, entendeu que a ação era nuclearmente de conteúdo indenizatório, e, como tal, a decidiu, em face de a desapropriação já se achar consumada, em caráter irreversível, somente restando, a essa altura, a convolação do ato em indenização.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, melhor não se afigura a situação do Consórcio apelante.

Pelos elementos de convicção presentes nos autos, verifica-se que o imóvel descrito na exordial pertencia ao casal Joaquim Romão da Rocha e Ana Coelho da Rocha. Com o falecimento do varão, o referido bem passou a pertencer à viúva meeira, ora apelada, e seus filhos, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para a primeira e 50% (cinquenta por cento) para os últimos, entre os quais a corré e primeira apelante, Carmelita Coelho da Rocha, que nele residia por consentimento dos pais.

Ocorre que tal imóvel foi desapropriado pelo segundo apelante, que, de forma negligente, não verificando, como deveria, a documentação pertinente, pagou a integralidade da indenização aos filhos do casal, deixando à margem de qualquer direito a viúva meeira, pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

A alegação de que a parte do imóvel em questionamento fora doada pela apelada aos filhos não restou comprovada, tudo indicando tratar-se, tal argumento, de mero artifício de defesa, porém sem nenhum poder de convencimento.

Também não se credencia ao sucesso o argumento de que a apelada era apenas possuidora do imóvel e não sua proprietária, e não teria, por isso, direito ao recebimento da importância perseguida na presente ação.

Em primeiro lugar, porque restou comprovada a propriedade do espólio de Joaquim Romão da Rocha sobre o imóvel objeto da lide. E, em segundo, porque, mesmo sendo ele apenas possuidor vintenário, como alega o apelante, isso não afastaria o seu direito à indenização pela perda do imóvel, conforme vem se posicionando a doutrina e a jurisprudência.

A propósito, destaca-se da clássica obra de Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 603), *verbis*:

A desapropriação da propriedade é a regra, mas a posse legítima ou de boa-fé também é expropriável por ter valor econômico para o possuidor, principalmente quando se trata de imóvel utilizado ou cultivado pelo posseiro. Certamente, a posse vale menos que a propriedade, mas nem por isso deixa de ser indenizável, como têm reconhecido e proclamado os nossos Tribunais.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao destes autos, submetidos ao seu julgamento, já decidiu que “tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas, também, o que tenha sobre ele direito real limitado, bem como direito à posse”. (*Revista de Direito Administrativo*, nº 123, p. 283).

Deste egrégio Tribunal, destaca-se, *verbis*:

O possuidor sem título de domínio, que tenha ficado privado de sua posse em procedimento expropriatório, tem direito à indenização das benfeitorias existentes na área declarada de utilidade pública. (TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0011.03.003449-7/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 24.05.2005, p. em 10.06.2005.)

Forçoso admitir que o possuidor sem título de domínio, que tenha ficado privado de sua posse em procedimento expropriatório, tem direito à indenização do imóvel e das benfeitorias existentes na área declarada de utilidade pública, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público, em detrimento de particular, razão pela qual a sentença merece ser confirmada quanto à indenização devida à apelada, por todos os fundamentos já invocados.

Análise da segunda apelação.

O inconformismo da primeira apelante resulta apenas do fato de que, não tendo sido vencida na demanda, quanto ao seu aspecto substancial, uma vez que apenas o corréu, Consórcio Baguari, foi condenado a ressarcir a autora pelo valor da metade do lote expropriado, não pode, por óbvio, sob pena de ofensa ao art. 20 do CPC, arcar com quaisquer ônus.

Apesar de a sentença haver reconhecido que a primeira apelante participou do ilícito que acabou por prejudicar o direito de meação da apelada, é certo que, em sua parte dispositiva, condenou apenas o Consórcio Baguari ao pagamento da indenização reclamada na peça de ingresso.

Não se pode, em outro passo, olvidar que a apelante restou vencida quanto à exclusão da lide das empresas Vertente Engenharia e ECSA Engenharia, que apenas prestaram serviços ao consórcio recorrente, daí porque a sua condenação à verba sucumbencial, fixada em R\$2.000,000 (dois mil reais), afigura-se coerente e justa, devendo, portanto, ser mantida.

À vista do exposto, nego provimento a ambas as apelações.

Custas recursais, na ordem de 50% para cada recorrente.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Sr. Presidente, eu faço os mesmos registros em relação à sustentação oral.

Tendo examinado os autos, cheguei à mesma conclusão do eminente Relator, no sentido de haver negligência no pagamento incorreto da indenização, e acompanho sua Excelência na íntegra.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - Sr. Presidente, com o mesmo registro em relação à sustentação oral, eu acrescento que recebi memorial do escritório Ricardo Carneiro, assinado pelo Dr. Bruno Dantas, que fez a sustentação oral.

○ meu voto é no sentido de negar provimento a ambas as apelações.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.